



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720680/2011-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.035 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria CSLL.
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Recorrida PORTO SEGURO SEGURO SAÚDE S/A

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AJUSTE ANUAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Exonera-se a exigência formulada com base em divergência de valores a pagar declarados na DIPJ e na DCTF, quando o contribuinte faz prova, mediante informações e documentos, de ter havido mero erro de preenchimento de declaração, evidenciando a inexistência do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto na forma regimental ante a exoneração do crédito tributário lançado, pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Depreende-se dos autos que em desfavor da contribuinte acima identificada fora lavrado auto de infração (fls. 29 a 34), relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente a fato gerador ocorrido em 31/12/2006.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 27 e 28), constatou-se que, em procedimentos de exame da DIPJ do ano-calendário 2006, a recorrida teria deixado de recolher a diferença de CSLL – Ajuste Anual, de R\$ 1.077.858,54, apurada pelo cotejo com informações consignadas em DCTF e em DARF's de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 32), a contribuinte apresentou Impugnação (fl. 36 - 41), alegando, em resumo, que a exigência lançada decorreria de divergência entre o valor total de estimativa de CSLL declarado na DIPJ do ano-calendário 2006, de R\$ 9.876.289,12 (fl. 17) e o consignado na DCTF, de R\$ 8.793.172,20 (fl. 25), divergência essa originária da estimativa de 08/2006, assinalando ter declarado na DIPJ, com base em Balancete de Suspensão, valor devido de IRPJ, para o mês 08/2006, de R\$ 1.517.679,36 (fl. 16), enquanto na DCTF, consignara o valor de R\$ 434.562,49 (fl. 26), com diferença de R\$ 1.083.116,87.

Justificou a recorrida, destarte, que esta diferença, por sua vez, seria decorrente do fato de o valor tributável do Auto de Infração (R\$ 12.034.631,96 = R\$ 5.238.246,37 + R\$ 6.796.385,59) (fls. 59 a 66), objeto do PAF nº 16327.001102/200611, lavrado em razão de dedução, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2004, de valores devidos de PIS e de COFINS com exigibilidade suspensa, ter sido adicionado à base de cálculo da CSLL de 08/2006 (fls. 16 e 22), sem que fosse informado, na DCTF, o recolhimento do imposto incidente sobre esse acréscimo, efetuado também naquele mês (fls. 69 e 70).

Aduziu ainda, que o pagamento total do Auto de Infração teria sido de R\$ 1.841.559,56, correspondendo a parcelas de R\$ 842.184,28 (fl. 69) e de R\$ 999.415,28 (fl. 70), cuja soma do principal pago equivaleria à referida diferença, de R\$ 1.083.116,87 (R\$ 471.442,17 + R\$ 611.674,70 = R\$ 1.083.116,87) e que teria informado na DCTF de 08/2006 (fl. 26), o recolhimento de apenas R\$ 434.562,49, código 2469, deixando de indicar o valor do lançamento de ofício, por impossibilidade de preenchimento do código de receita de lançamento de ofício, 2973, concluindo assim que o valor lançado no presente Auto de Infração, de R\$ 1.077.858,54, corresponderia exatamente ao valor pago no PAF nº 16327.001102/2006-11, de R\$ 1.083.116,87, diminuído do Saldo Negativo de CSLL a Pagar do ano-calendário 2006, declarado na DIPJ, de R\$ 5.258,33 (fl. 17) e que a autoridade fiscal,

tendo acesso a todas as Declarações do contribuinte, DARF's e PER/DCOMP, poderia ter verificado a ocorrência do recolhimento dos tributos em tela, em observância do princípio da verdade material, da segurança jurídica e do caráter vinculado de sua atividade, e em consonância com os princípios da moralidade, eficácia e celeridade, previstos no artigo 37 da CF.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 78 a 84, julgou insubsistentes as acusações fiscais, conforme observa-se da ementa do aresto recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AJUSTE ANUAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Exonera-se a exigência formulada com base em divergência de valores a pagar declarados na DIPJ e na DCTF, quando o contribuinte faz prova, mediante informações e documentos, de ter havido mero erro de preenchimento de declaração, evidenciando a inexistência do crédito tributário lançado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

Substancialmente, entendeu a decisão recorrida que a insuficiência de R\$ 1.077.858,54 objeto do presente lançamento foi apurada pela autoridade fiscal com base na constatação de que o autuado declarou na DIPJ do ano-calendário 2006, valor de Estimativas pagas, no ano, de R\$ 9.876.289,12 (fl. 17), enquanto na DCTF (fls. 25 e 26) fez constar valores de recolhimento via DARF's, de R\$ 7.818.497,73, e depósito judicial de R\$ 974.674,47, totalizando R\$ 8.793.172,20.

Destacou-se assim, que consoante as informações trazidas e os documentos juntados pelo autuado, essa foi provocada pela divergência de R\$ 1.083.116,87, entre o valor declarado de CSLL a Pagar de 08/2006, na DIPJ (fl. 16), apurado mediante Balanço de Suspensão, de R\$ 1.517.679,36, que veio compor o referido valor anual de R\$ 9.876.289,12, e o pagamento consignado na DCTF, de R\$ 434.562,49, que integrou o mencionado total de recolhimento, via DARF, de R\$ 7.818.497,73.

Verificou-se também, que na apuração da CSLL a pagar de 08/2006, o autuado adicionou à base de cálculo do mês (fls. 16 e 22) o valor tributável do Auto de Infração (R\$ 12.034.631,96 = R\$ 5.238.246,37 + R\$ 6.796.385,59) (fls. 59 a 66), objeto do PAF nº 16327.001102/2006-11, lavrado em razão de dedução, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2004, de valores devidos de PIS e de COFINS com exigibilidade suspensa, sem informar, na DCTF, o recolhimento da contribuição, de R\$ 1.841.599,56 (fls. 69 e 70), incidente sobre esse montante acrescentado.

Concluiu-se assim, que o valor do auto de infração (fl. 59), de R\$ 2.224.264,75, foi liquidado em 29/08/2006, com redução de 50% da multa, por R\$ 1.841.599,56, mediante dois DARF's, um, de R\$ 842.184,28 (fl. 69), e outro, de R\$ 999.415,28 (fl. 70), cujos principais correspondem à diferença de R\$ 1.083.116,87 (R\$ 471.442,17 + R\$ 611.674,70). Este valor, deduzido do Saldo Negativo de CSLL a Pagar de 2006, de R\$ 5.258,38 (fl. 17), corresponderia exatamente ao valor aqui lançado, de R\$ 1.077.858,54, mencionando ser evidente que a formulação da presente exigência fiscal foi provocada por erro de preenchimento da DIPJ, por parte do autuado, ao adicionar à base de cálculo da CSLL de 08/2006 (fl. 22) o valor tributável de Auto de Infração pago naquele mês, relativo à CSLL devida dos anos-calendário 2003 e 2004, tratando-se, portanto, de lançamento de crédito relativo a diferença inexistente de CSLL-Ajuste Anual do ano-calendário 2006, sendo, destarte, improcedente a autuação.

Em vista da total exoneração, submeteu-se o feito ao recurso de Ofício. É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Atento aos pressupostos legais e regimentais, admito o Recurso de Ofício.

Destaque-se, por primeiro, que a presenta autuação decorreu de constatada insuficiência no recolhimento efetuado a título de ajuste anual da CSLL atinente ao ano-calendário 2006.

A metodologia da zelosa Fiscalização pode ser observada no item 2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 27 – 28) e se traduziu no confronto entre os valores contidos na DIPJ do período e aqueles confessados em DCTF, confira-se:

(2 -) Conforme retro demonstrado, o valor relativo à diferença de CSLL foi apurado cotejando-se as informações constantes, relativamente ao AC/2006, na DIPJ, em DCTF e nos respectivos DARF's; (...)

Como visto, portanto, ao proceder o cotejo dos elementos da escrituração da contribuinte, contatou a Fiscalização uma diferença entre as escriturações que geraria a contribuição aqui exigida.

A decisão recorrida, por seu turno, analisando os elementos de prova e de direito trazidos pela contribuinte, concluiu ter havido mero erro formal no preenchimento das declarações, entendendo suficientemente provado não haver parcela tributável a hospedar o presente auto de infração, mencionando-se que o contribuinte teria provado essas meras irregularidades procedimentais no preenchimento.

Confira-se a ementa do julgado objeto desta apreciação:

(...) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL.

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AJUSTE ANUAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Exonera-se a exigência formulada com base em divergência de valores a pagar declarados na DIPJ e na DCTF, quando o contribuinte faz prova, mediante informações e documentos, de ter havido mero erro de preenchimento de declaração, evidenciando a inexistência do crédito tributário lançado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

Remanesce para enfrentamento, portanto, a mesma situação. Ou seja, saber se âmbito de um processo administrativo fiscal que verse exigência de contribuição a título de ajuste anual de CSLL, subsiste apenas pela constatada diferença entre os valores escriturados e os efetivamente declarados ou, se por outro lado, tal como entendeu a decisão recorrida, a contribuinte comprovou que as apontadas diferenças decorreram de mero equívoco procedimental.

Cumprindo esse mister investigativo, a exemplo do que fez a decisão recorrida, registro que a insuficiência apontada, no valor de R\$ 1.077.858,54, foi constatada

mediante a verificação de que o autuado declarou na DIPJ do ano-calendário 2006 valor de Estimativas pagas no total de R\$ 9.876.289,12 (fl. 17), enquanto na DCTF (fls. 25 e 26) fez constar valores de recolhimento via DARF's, de R\$ 7.818.497,73, e depósito judicial de R\$ 974.674,47, totalizando R\$ 8.793.172,20.

Tem razão a decisão recorrida ao verificar que esta diferença, conquanto realmente exista, foi provocada pela divergência de R\$ 1.083.116,87, entre o valor declarado de CSLL a Pagar de 08/2006, na DIPJ (fl. 16), apurado mediante Balanço de Suspensão, de R\$ 1.517.679,36, que veio compor o referido valor anual de R\$ 9.876.289,12, e o pagamento consignado na DCTF, de R\$ 434.562,49, que integrou o mencionado total de recolhimento, via DARF, de R\$ 7.818.497,73.

A despeito da diferença gerada, ocorreu que na apuração do IRPJ a pagar de 08/2006, o contribuinte adicionou à base de cálculo do mês (fl. 18), o valor tributável de Auto de Infração (R\$ 12.034.631,96 = R\$ 5.238.246,37 + R\$ 6.796.385,59) (fls. 58 a 63), objeto do PAF nº 16327.001102/200611, lavrado em razão de dedução, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2004, de valores devidos de PIS e de COFINS com exigibilidade suspensa, sem informar, na DCTF, o recolhimento da contribuição, de R\$ 1.841.599,56, incidente sobre esse montante acrescentado.

Inegavelmente, o valor do auto de infração, de R\$ de R\$ 2.224.264,75, foi liquidado em 29/08/2006, com redução de 50% da multa, por R\$ 1.841.599,56, mediante dois DARF's, um, de R\$ 842.184,28 (fl. 69), e outro, de R\$ 999.415,28 (fl. 70), cujos principais correspondem à diferença de R\$ 1.083.116,87 (R\$ 471.442,17 + R\$ 611.674,70). Este valor, deduzido do Saldo Negativo de CSLL a Pagar de 2006, de R\$ 5.258,38 (fl. 17), corresponde exatamente ao valor aqui lançado, de R\$ 1.077.858,54.

Andou bem a decisão recorrida, portanto, ao concluir que a formulação da presente exigência fiscal foi provocada por erro de preenchimento da DIPJ, por parte do contribuinte, ao adicionar à base de cálculo da CSLL de 08/2006 o valor tributável de Auto de Infração pago naquele mês, relativo à CSLL devida dos anos-calendário de 2003 e 2004.

Com essas ponderações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a total exoneração do crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.